



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10921.720570/2016-57  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3002-001.897 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 14 de abril de 2021  
**Recorrente** H.M. WAY COMERCIO EXTERIOR LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 12/07/2012

ENTIDADE ASSOCIATIVA. REPRESENTAÇÃO RESTRITA AOS ASSOCIADOS.

A substituição processual levada a efeito por qualquer entidade associativa, restringe-se aos seus associados, que nesta qualidade se encontrem até a data da propositura da demanda.

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL. INEXISTÊNCIA.

Afasta-se a decisão proferida pela DRJ que não conheceu parcialmente da impugnação por concomitância, em razão de ação coletiva proposta no Poder Judiciário por Associação Civil, sem que esteja presente prova do atendimento ao requisito da filiação do impugnante à entidade autora da demanda, na data da propositura da ação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar relativa à extensão dos efeitos da decisão judicial proferida no processo nº 0005238-86.2015.403.6100 ao Recorrente e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para, afastando a existência de concomitância entre as esferas administrativa e judicial, determinar a realização de novo julgamento pela DRJ, no qual sejam enfrentados todos os argumentos expendidos pela defesa.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Lara Moura Franco Eduardo e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente a Conselheira Mariel Orsi Gameiro.

## Relatório

Por bem resumir os fatos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/FNS:

Trata-se de auto de infração (fls. 03 a 21), notificado ao contribuinte em **31/05/2017**, referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, relativa à inserção de informações nos sistemas Mercante e Siscomex Carga fora do prazo estipulado pela legislação aduaneira, no valor total de **R\$ 10.000,00**, lavrado com base no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto Lei 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/2003.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a impugnante, em descumprimento ao que determina a legislação, deixou de prestar, no prazo correto, as informações de desconsolidação de dois conhecimentos de carga.

No caso em questão a autuada estava representando o transportador Bon Voyage Logistics Inc. em operação de transporte originada no Porto de Shanghai e destinada ao Porto de Itapoá.

As operações em que as informações de desconsolidação foram prestadas em atraso estão listadas no Anexo 1 do auto de infração (fls. 22), que indicam que em ambos os casos as informações de desconsolidação deveriam ser prestadas até as 08:36:00 do dia 12/07/2012, porém a primeira (conhecimento 171205127756416) foi prestada às 08:39:51 do dia 12/07/2012, com 03 minutos e 51 segundos de atraso, e a segunda (conhecimento 171205127870030) foi prestada às 09:44:36 do dia 12/07/2012, com 1 hora, 8 minutos e 36 segundo de atraso.

Tendo sido constatada a inobservância do prazo de 48 horas de antecedência, previsto na alínea “d”, do inciso II, do art. 22, da IN 800/2007, conclui a fiscalização, aplicando a multa prevista no dispositivo legal citado no primeiro parágrafo deste Relatório, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada conhecimento (fato gerador) em que não se observou o prazo para prestação das informações.

Em **14/06/2017**, o contribuinte apresentou sua **impugnação** (fls. 29 a 35), na qual alega, em síntese:

a) que a impugnante foi beneficiada por decisão liminar, oriunda da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, processo 0005238-86.2015.403.6100, na qual é representada pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais – ACTC, que determina que a União se abstenha de exigir das associadas da Autora as penalidades em discussão, independentemente de depósito judicial, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício do direito de denúncia espontânea;

b) que o auto de infração é indevido, pois descumpre ordem judicial;

c) que os eventuais atrasos não causaram qualquer embaraço a fiscalização;

Ao final requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do auto de infração e que, no mérito, seja julgado improcedente o auto de infração.

Dando continuidade ao relato, ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, o órgão de primeira instância administrativa não conheceu, em parte, do recurso mencionado, sob o fundamento de que a discussão a respeito da legalidade da aplicação da multa de que trata o processo teria sido levada à apreciação do Poder Judiciário, através de ação proposta pela ACTC, da qual a impugnante seria associada.

Todavia, deu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade na parcela que trata das seguintes questões: (1) possibilidade do lançamento de ofício para prevenir a decadência, em face da legislação e decisões administrativas sobre o tema, (2) alegação de que não houve embaraço à fiscalização, fato considerado irrelevante pelo Acórdão recorrido, frente à obrigatoriedade da autoridade aduaneira de seguir a lei diante da ocorrência de conduta típica.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 28/09/2017, conforme *AR* anexado ao presente processo. Insatisfeito com o teor da decisão, em 19/10/2017 interpôs Recurso Voluntário alegando, resumidamente, que:

- embora não impeça a lavratura do auto de infração, a decisão judicial suspende a exigibilidade do crédito, portanto os julgadores teriam se equivocado ao determinar a intimação do contribuinte para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao CARF;
- a demanda administrativa e a demanda judicial possuiriam causa de pedir e pedidos diversos, portanto não há renúncia tácita na esfera administrativa;
- o Recorrente teria sido beneficiado por decisão liminar, oriunda da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, no processo n.º 0005238-86.2015.403.6100, em que são partes Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais - ACTC, que determinou que a União Federal se abstivesse de exigir das associadas da autora as penalidades em discussão, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do art. 102 do Decreto-lei n.º 37/1966;
- a decisão recorrida afrontaria as súmulas 11 e 17 do próprio CARF, em razão de não incidir decadência (ou prescrição), nem ser o caso de responsabilização funcional;
- o atraso na prestação de informação ao SISCOMEX não decorreria da atuação da Recorrente, motivo pelo qual estaria obstada a sua penalização, nos termos dos arts. 28, §§ 1º e 2º e 64, § 3º, inciso I, alínea *b*, do Ato Declaratório Executivo COREP n.º 03/2008;

➤ o transportador não teria informado no SISCOMEX o CE genérico, em razão de que o Recorrente não poderia ser responsabilizado por deixar de prestar, dentro do prazo, a informação reclamada no Auto de Infração;

São esses os fatos que se tem a relatar.

## Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Encontrando-se satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Início examinando a questão preliminar posta entre as razões de defesa, consistente na extensão dos efeitos da decisão proferida no processo judicial nº 0005238-86.2015.403.6100 ao Recorrente.

A submissão ou não à decisão judicial coligida aos autos é questão que se encontra atrelada ao fato de existir vínculo associativo entre o Recorrente e à entidade que propôs a demanda judicial que fez nascer o julgado, conforme passo a discorrer.

Isso porque, examinando a documentação carreada aos autos por ocasião da apresentação da peça recursal e, também, na fase impugnatória, não vislumbro a juntada de qualquer documento que comprove ser o Recorrido associado a ACTC, entidade em favor da qual foi proferida a decisão judicial já aqui antes referida, como também não restou ilidida a informação fornecida no próprio sítio de internet da referida associação ([www.actc.com.br](http://www.actc.com.br)), de domínio público, no qual a impugnante não consta listada entre os seus associados.

À vista do acervo probatório, verifica-se constar documento atestando a filiação do Recorrente ao Sindicato dos Comissários de Despachos, Agentes de Cargas e Logística do Estado de São Paulo (CNPJ 06.272.856/0001-00). Contudo, não foi integrado ao processo qualquer documento apto a demonstrar a filiação da H M WAY COMERCIO EXTERIOR LTDA a ACTC (CNPJ 67.975.086/0001-49).

Não há, por evidente, que se falar que o julgado poderia produzir seus efeitos sobre todo o universo de *interessados no transporte marítimo de cargas*, porquanto a substituição processual levada a efeito por qualquer entidade associativa restringe-se aos seus associados na data de propositura da demanda, conforme colocação precisa no RE 612.043, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Melo, em decisão do STF, submetida ao regime de repercussão geral,:

**A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.**

**Tema 499 - Limites subjetivos da coisa julgada referente à ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil. Tese A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.**  
[Tese definida no **RE 612.043**, rel. min. **Marco Aurélio**, P, j. 10-5-2017, DJE 229 de 6-10-2017, **Tema 499**.]

De mais a mais, como é de regra, a própria petição inicial trazida à colação esclarece os limites da demanda, sob o aspecto subjetivo, quando pleiteia a tutela para aqueles a quem a Associação substitui processualmente:

5.3. Por se tratar de ação declaratória, que visa declarar **inexistente relação jurídica entre os substituídos pelo Requerente e a Requerida** dá-se a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para os fins legais.

Termos em que,

Pede deferimento.

De Campinas para São Paulo, 11 de março de 2015.

Restou patente que os substituídos a que se faz referência na petição, *in casu*, são apenas as pessoas jurídicas associadas a ACTC.

Desse sentido não discrepa a decisão judicial de fl. 214, trazida à colação pelo Recorrente e mencionada no Recurso Voluntário, conquanto ela está a possibilitar, na época em que foi proferida, a extensão do julgado especificamente aos associados que assumam tal condição durante o curso da demanda, senão, vejamos:

Consulta da Movimentação Número : 90

0005238-86.2015.4.03.6100

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 27/09/2016 p/ Despacho/Decisão

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

"pelo MM Juiz foi esclarecido que **novos associados da parte-autora podem se beneficiar da tutela provisória** concedida nos autos, em razão da necessária ampliação das tutelas coletivas concebidas como garantia constitucional pelo art. 5º, XXI, da Constituição, mesmo porque o fracionamento iria de encontro a necessária uniformidade e prestação judicial célere com a multiplicação de ações com o mesmo conteúdo. Após, pelo MM Juiz foi concedido o prazo de 15 dias para que a parte-autora se manifeste sobre sua legitimidade ativa para representação de agentes de carga marítima, em face do contido em seu objeto social. Pelo MM. Juiz foi encerrada a audiência. Saem as partes presentes intimadas."

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 27/09/2016

Apenas a título de observação, em face da jurisprudência emanada do STF (RE 612043/PR) posteriormente à decisão supra, poderá ser substituída processualmente por associação aquela entidade que esteja filiada à parte autora somente até a data da propositura da demanda.

Por outro lado, diante das razões colocadas, igualmente não se sustenta a tese abraçada pelo Recorrente de que se encontraria entre os beneficiados por efeito de decisão judicial proferida no processo n.º 0005238-86.2015.4.03.6100, o que lhe exoneraria da cobrança do crédito tributário. Aqui vimos antes que, diante do acervo jungido aos autos, não consta do presente processo a comprovação de que a H M WAY COMERCIO EXTERIOR LTDA compunha o quadro de filiados da ACTC, ao tempo de propositura da ação em comento.

Portanto, à vista dos fundamentos consignados acima, considero que no caso em tela não há a possibilidade de aplicação de renúncia à esfera administrativa, já que para tanto a ação judicial deveria alcançar a subjetivamente a Recorrente, o que não restou comprovado nos autos.

Procedendo a análise da impugnação em cotejo com a decisão recorrida, observa-se que a instância julgadora *a quo* não analisou todas as razões manejadas na peça impugnatória, renovadas em fase recursal.

Então, superada a questão preliminar acerca da concomitância, para que se evite a supressão de instância, considero que o presente processo deve retornar ao órgão julgador de origem, a fim de que seja conhecida a impugnação na sua integralidade, manifestando-se a decisão sobre todos os itens expendidos pela defesa.

Em conclusão, voto por (1) rejeitar a preliminar relativa à extensão dos efeitos da decisão judicial proferida no processo n.º 0005238-86.2015.403.6100 ao Recorrente e (2) dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para, afastando a existência de concomitância entre as esferas administrativa e judicial, determinar a realização de novo julgamento pela DRJ, no qual sejam enfrentados todos os argumentos expendidos pela defesa.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo